



Parecer n.º 238/2016

Processo n.º 227/2016

Entidade consulente: «BLC3 – Plataforma para o Desenvolvimento da Região Interior Centro»

I – Factos e pedido

1. António dos Santos Lopes solicitou à «BLC3 – Plataforma para o Desenvolvimento da Região Interior Centro» (doravante, «BLC3») o acesso a diversa documentação.
2. E, assim, a entidade requerida submeteu o assunto a Parecer da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).

No pedido que dirigiu a esta Comissão, refere a «BLC3», designadamente, o seguinte (cfr. páginas 1 a 13 do processo administrativo – P. A.):

“(…).

- 2. Com uma forte vertente de investimento empresarial, apresenta-se como uma associação sem fins lucrativos, de direito privado, tendo como objecto social, primordialmente, o exercício de actividades de investigação e desenvolvimento experimental, ensaio, formação, transferência de tecnologia, e consultoria nos domínios do tratamento e valorização de resíduos e efluentes, com destaque para a fileira agro-florestal e agro-pecuária; planeamento, gestão e prevenção da floresta; incêndios florestais e aproveitamento da biomassa florestal; bioenergia; agricultura; planeamento integrado do território; turismo; empreendedorismo; igualdade do género e violência, agenda 21 escolar e local, competitividade e sustentabilidade das organizações; construção sustentável; tecnologias de informação e da comunicação; promoção e sensibilização para a utilização racional de energia e defesa do ambiente; e em quaisquer outros sectores do conhecimento e investigação que venham a ser considerados importantes para o desenvolvimento dos territórios integrados no seu âmbito territorial.*
- 3. O papel e relevância da actividade desenvolvida foram expressamente reconhecidos ao ser-lhe reconhecido o estatuto de Entidade do Sistema Científico e Tecnológico Nacional, reconhecimento atestado através do Despacho n.º*



620/2013, da Secretaria de Estado do Empreendedorismo, Competitividade e Inovação e pela Secretaria de Estado da Ciência (publicado em Diário da República, 2.ª série, de 10 de Janeiro de 2013) – (...) - tendo sido, desta forma, cabalmente reconhecida à BLC3 idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento, nas áreas de Energia, Energias Renováveis, Desenvolvimento Sustentável, Ambiente, Biotecnologia, Alimentação e Agricultura. (...).

16. De facto, a BLC3, apresenta, actualmente, a seguinte estrutura em termos de participações sociais:

	Participação Social	Percentagem
Município de Oliveira do Hospital	€7.000,00	31,82%
Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Oliveira do Hospital	€3.000,00	13,62%
Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra	€3.000,00	13,62%
LNEG	€3.000,00	13,62%
BIOCANT	€3.000,00	13,62%
Universidade do Minho	€3.000,00	13,62%
TOTAL	€22.000,00	100%

17. Por outro lado, nos termos dos Estatutos da BLC3 actualmente em vigor (...) e em vigor desde 2013, a nomeação do Conselho de Administração está a cargo da Assembleia Geral (vide artigo 19.º), por proposta do Conselho Geral (composto por pessoas singulares e entidades técnico-científicas, devido à concreta natureza das actividades desenvolvidas pela BLC3), pelo que não corresponde à verdade que caiba ao Município de Oliveira do Hospital, nos termos do referido artigo 19.º nomear o Presidente do Conselho de Administração da BLC3. (...).

22. A segunda, para referir que tal afirmação denota bem a real intenção do Requerente em obter informações e acesso a determinados documentos, pois que os mesmos servirão, unicamente, para, mediante interpretações abusivas e desfasadas da realidade, injuriar e ofender o bom nome e reputação da Associação e dos seus legais representantes, através de um meio de comunicação que detém.



23. *De facto, os ataques ao bom nome e reputação da BLC3 têm sido constantes, ataques que são efectivados através de um meio de comunicação on line que, de resto, tem vindo a ser utilizado como canal de comunicação preferencial do Exmo. Sr. António Lopes com a BLC3. (...).*
32. *O artigo 2.º, ponto dois, dos Estatutos da Associação BLC3, dispõe, além do mais, o seguinte:*
- «DOIS - Para a prossecução dos seus fins a BLC3 pode, designadamente:*
- G. Apoiar a criação ou actuação de unidades de investigação aplicada e de núcleos empresariais de tecnologias avançadas e participar na sua constituição.*
- H. Promover o registo de patentes e fazer a sua exploração.*
- I. Promover a criação e desenvolvimento de novos conceitos de negócio de interesse municipal, nacional e internacional.*
- M. Criar e participar na criação de sociedades comerciais independentemente do seu regime societário.*
- N. Adquirir e deter participações simples ou qualificadas noutras sociedades, independentemente do seu regime societário.*
- O. Candidatar-se a subsídios e incentivos, nacionais ou internacionais, públicos ou privados, considerados relevantes para a prossecução do seu objecto».*
33. *Assim, resulta claro e inequívoco dos Estatutos da BLC3, que esta não foi criada para a satisfação de um modo específico de necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, uma vez que, apesar de satisfazer necessidades de interesse geral, assume um carácter marcadamente industrial ou comercial submetendo-se à lógica do mercado e da concorrência, nomeadamente através das empresas suas participadas. (...).*
41. *Ainda que se concedesse na aplicabilidade da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto à BLC3, sempre importará sublinhar que, nos termos do artigo 2.º de tal diploma, «a presente lei regula o acesso aos documentos administrativos (...), estabelecendo a al. a) do n.º 1 do artigo 3.º a noção de documento administrativo e, mais relevante para o que ora nos interessa, a al. b) do n.º 2 do mesmo preceito que «não se consideram documentos administrativos os documentos cuja elaboração não releve da actividade administrativa (...).».*



42. Ora, como esclarece JOÃO CAUPERS «documentos administrativo, para efeito de direito à informação, é o documento relativo ao exercício da actividade administrativa pública, como tal se considerando:
- i) Os documentos produzidos ou recolhidos no exercício normal de funções administrativas pelos órgãos que integram a Administração Pública (...) ou
 - ii) Os documentos produzidos ou recolhidos por entidades privada de mão pública, na medida em que actuem no exercício poderes de autoridade ou segundo um regime de direito administrativo (...);
43. Sendo que, no entendimento de MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS FERNANDES CADILHA (*Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 3.^a Edição, 2010, p. 696) se «estiverem em causa documentos produzidos por entidades jurídico-privadas que não disponham de quaisquer prerrogativas de autoridade, designadamente aqueles que sejam elaborados ou obtidos no âmbito de actividades que se regem pela lógica de mercado e livre concorrência, ou visem a simples prossecução de interesses privados, ainda que de carácter não lucrativo» tais documentos «não relevam da actividade administrativa pública e, como tal, não estão abrangidos pelo direito à informação». (...).
46. Ora, a actividade exercida pela BLC3 é, na verdade, e como é normal nos sujeitos de direito privado como é a BLC3, exercida através de instrumentos de actuação próprios deste direito constituindo os actos respeitantes à formação dos contratos relativos à aquisição de bens ou serviços no âmbito da sua actividade verdadeiros actos de gestão privada, sujeitos às regras do mercado e da concorrência, operando num contexto puramente concorrencial, em paridade com quaisquer outros operadores de mercado privados com os quais concorre.
47. Não fazendo, portanto, sentido, aceitar-se que nesta lógica em que a BLC3 actua - de mercado e de livre concorrência - fossem produzidos documentos administrativos sujeitos a Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto e ao princípio do arquivo aberto, nela consagrado. (...).
49. Por outro lado, importará sublinhar, na mesma senda de raciocínio, que a Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto não prevê um acesso livre a todo e qualquer tipo de documento administrativo, antes estabelecendo certas restrições, justificadas por



outros interesses e valores que importa acautelar.

50. *Tais restrições verificam-se, por exemplo, relativamente a documentos administrativos que «contenham segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna de uma empresa» (artigo 6.º, n.º 6). (...).*
 52. *Ora, os documentos a que o Requerente pretende aceder, nomeadamente as licitações (propostas) apresentadas no âmbito dos procedimentos realizados são susceptíveis de conter segredos comerciais e da vida interna dos proponentes.*
 53. *Principalmente se tivermos em linha de conta que o objecto da BLC3 abrange actividades de investigação e desenvolvimento experimental, ensaio, formação, transferência de tecnologia. (...).*
 59. *Disponibilizar a documentação requerida seria, pois, expor, com prejuízo para as diferentes entidades envolvidas, segredos comerciais e industriais, pelo que tal disponibilização só seria de admitir se o Requerente demonstrasse ser titular de um interesse directo, pessoal e legítimo suficientemente relevante para aceder a tais documentos. (...).*
3. O requerente é membro da Assembleia Municipal de Oliveira do Hospital.

II - Apreciação jurídica

1. A mencionada Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, (doravante, LADA), regula o acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização.

Serão deste diploma os preceitos adiante mencionados sem qualquer outra referência.

2. Nos termos do artigo 27.º, n.º 1:

"Compete à CADA:

- c) *Emitir parecer sobre o acesso aos documentos administrativos, a solicitação dos órgãos e entidades a que se refere o artigo 4.º;*
- d) *Emitir parecer sobre a comunicação de documentos entre serviços e organismos da Administração, a pedido da entidade requerida ou da interessada, a não ser que se antevieja risco de interconexão de dados, caso em que a questão é submetida à apreciação da Comissão Nacional de Protecção de Dados".*

E no mesmo sentido aponta o n.º 1 do artigo 14.º, ao referir que: